



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720941/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.753 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO CARVALHO AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADO. NÃO APROVEITAMENTO PARA COMPROVAR ORIGEM DOS DEPÓSITOS SUBSEQÜENTES.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. Aplicação da Súmula nº 30

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ORIGEM COMPROVADA.

No lançamento por presunção legal de omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos da autuação os valores referente a depósitos em que o recorrente comprovou, com documentação hábil e idônea, que foram valores decorrente de venda de veículos que possuía, ainda que não houvesse regular transferência de propriedade no Detran. De outro lado, alegações desacompanhadas de provas não autorizam elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$227.650,0 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator. Vencido, em preliminar, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente de apuração de omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem de créditos efetuados em contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

A autuação é descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 e ss.).

A autoridade fiscal informou que o procedimento de fiscalização teve início com intimação para apresentar extratos bancários no Banco Itaú; e que, em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou extratos das contas de poupança e corrente mantidas no Banco Itaú e Bank Boston, bem como de diversos fundos de investimentos.

Em seguida, o Auditor-Fiscal descreve que, a fim de corroborar, os documentos apresentados pelo contribuinte, expediu-se Requisição de Informação Financeira – RMF (fls. 57 e ss.), obtendo-se os extratos junto às instituições financeiras.

O contribuinte alegou que os depósitos eram decorrentes de valores recebidos em diversas operações de venda de veículos usados, que executava mais por *hobby* e pelo desejo de dirigir veículos diferentes.

Destacam-se os seguintes tópicos do Termo de Verificação Fiscal:

a) são indicados os depósitos que a autoridade fiscal considerou comprovados (item 3);

b) é explicado que a conclusão acima baseou-se, principalmente, no fato de (a) o contribuinte ter tido a propriedade dos veículos mencionados, (b) as operações terem sido registradas na declaração de rendimentos do fiscalizado e do adquirente e (c) haver correspondência em datas e valores. De modo diverso, em relação às alegadas transações em que o contribuinte intermediou a transação (sem ter a propriedade do veículo), não foram apresentados documentos que comprovassem a origem dos recursos (item 4);

c) são apontados os depósitos com as respectivas justificativas apresentadas pelo contribuinte e as razões pelas quais a autoridade fiscal não as acatou (ainda no item 4);

d) é informado que foram expurgados os valores referentes a “devoluções de cheques depositados”, os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e jurídicas (item 7).

Na impugnação, o contribuinte reafirmou sua condição de microempresário e a prática – por *hobby* - de compra e venda de veículos usados, o que provocou movimentação em suas contas bancárias, e sustenta que a origem dos depósitos é comprovada, bem como destaca que possuía disponibilidade patrimonial inicial que possibilitou a movimentação dos recursos financeiros.

Ressaltou que a atividade de compra e venda de veículos usados é definida pelos usos e costumes, pela relação de confiança mútua e possui características próprias que a diferencia de uma atividade comercial pura e simples, sendo comum a entrega de recibo de transferência assinado pelo vendedor, em branco para preenchimento e entrega diretamente ao novo adquirente, de forma que o valor indicado no recibo nem sempre reflete o real valor da operação de venda, assim como é costumeiro a entrega de um veículo de menor valor como parte de pagamento ou o pagamento com vários cheques pré-datado e, muitas vezes, de terceiros, outras vezes, um veículo financiado é quitado e novamente financiado pelo adquirente.

O impugnante indica o acórdão 104-17.277, de 07/12/1999 como precedente deste Conselho que reconheceria as referidas peculiaridades.

Em seguida, o impugnante faz contrapontos a cada um dos tópicos do item 4 do Termo de Verificação Fiscal para demonstrar que os créditos tiveram origem comprovada.

Alega, ainda, que a jurisprudência reconhece que não é somente a transferência do veículo junto ao Detran que comprova sua propriedade, sendo possível provar a alienação por outros meios. Apontou o art. 1.226 do Código Civil e precedentes judiciais.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que o contribuinte não se desincumbiu de comprovar individualizadamente a origem dos valores creditados, foi corroborada a fundamentação da autoridade lançadora e, relativamente a cada um dos tópicos, foram apontadas as razões específicas pelas quais o julgador formou sua convicção.

Ciência do acórdão em 23/12/2011.

Interposição de recurso voluntário em 20/01/2012.

Em resumo, o recurso voluntário contém a argumentação abaixo:

Preliminarmente, alega que:

1. o acórdão recorrido não se manifestou quanto à aplicabilidade da jurisprudência que ampara o recorrente nas alegações quanto às peculiaridades no comércio de veículos, um aspecto fundamental da defesa; e
2. reivindica o cancelamento da exigência devido à inconstitucionalidade do afastamento do sigilo de dados bancários sem autorização judicial, como reconhecido no Recurso Extraordinário 389.808/PR;
3. não deferia a preliminar imediatamente acima, ao menos deve-se sobrestar o julgamento, até o desfecho final do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF;

No mérito

1. reitera as argumentações trazidas na fase de fiscalização e na impugnação, carreando novos esclarecimentos e documentos para contrapor uma a uma as razões do acórdão recorrido.

Fundamentação lançamento e DRJ	Alegação do recorrente
Depósitos : Todos	
Presunção legal dispensa o fisco de comprovar o efetivo acréscimo patrimonial	Doutrina e jurisprudência do CARF reconhecem que os depósitos bancários não podem caracterizado fato gerador do imposto de renda, o que é reforçado pelo reconhecimento da inconstitucionalidade alegada em preliminar (RE 389.808/PR).
Depósitos: 37.000,00 – 15/04/09; e 55.000,00 – 15/05/09	

Incoerência entre os valores, pois o TED é de R\$37.000,00, enquanto o contrato cita R\$50.000,00 em dinheiro, além de o veículo ter sido informado na DIRPF de Javan Aguiar como vendido por R\$122.989,36 ao passo que a venda foi de R\$92.000,00. Não houve comprovação da transferência dos recursos entre o adquirente Amair Vasconcelos Rodrigues e o contribuinte; não houve correspondência de valores nem de datas, nem a propriedade do veículo por parte do contribuinte; e, se fosse o caso, também não teria sido comprovada a transferência de recursos do contribuinte para seu pai;	Compra e venda de Mitsubishi Triton pertencente a seu pai, Javan Aguiar, apresenta contrato de compra e venda, no qual o vendedor Luiz Fernando de Carvalho Aguiar e adquirente Amair Vasconcelos Rodrigues, no valor de R\$92.000,00, constando que o débito de financiamento seria, posteriormente, quitado pelo “vendedor” e que R\$50.000,00 seria pago por meio de TED depositado na conta do “vendedor”; Declaração do Sr. Javan Aguiar, datada de 11/04/2011, confirmando ter possuidor o veículo e ter vendido a Amair Vasconcelos Rodrigues, em operação mediada pelo contribuinte, que embora conste na DIRPF o valor de R\$122.989,36, o valor real foi de R\$92.000,00; Recibo de TED de Safe Segurança para o fiscalizado, datado de 15/04/2009, valor de R\$37.000,00. O acórdão não apreciou a jurisprudência que reconhece as características do comércio de veículos, conforme declaração (fls. 193/197) foi comprovado que o contrato foi firmado com a Sr^a Amair Vasconcelos Rodrigues e que o pagamento foi feito por seu filho, que é sócio da empresa Safe Segurança, emitente do TED. Há jurisprudência que a transferência de propriedade pela tradição (art. 1.226 do Código Civil), independente da transferência no DETRAN.
--	--

Depósitos: 4.232,48 (29/05/2009); 17.466,50 (17/06/2009); 29.000,00 (06/07/2009); 1.975,00 (21/07/2009); 7.912,37 (10/08/2009)

O contribuinte vinculou esses depósitos à venda do Jeep Cherokee, placa HCD6700 a Carlos Rossato Dal Pont, conforme declarado na DIRPF2010.

O contribuinte apresentou recibo de pagamento efetuado pelo comprador à financeira Alfa, no valor de R\$16.220,04, para justificar devolução de R\$22.000,00 como devolução de empréstimo e documento de transferência por R\$75.000,00.

A Fiscalização acatou a comprovação até o valor do repasse do financiamento, com isso restou comprovada a origem dos depósitos de 22.000,00 (08/05/2009); 380,00 (29/05/2009); 422,75 (02/07/2009); e 701,00 (10/08/2009).

O impugnante alegou que embora tenha constado na DIRPF2010 o valor pago de R\$23.527,00, o financiamento foi quitado para transferência e, ainda que tenha constado no recibo de transferência o valor de R\$75.000,00, os pagamento foram parcelados em vários cheques, implicando acréscimos financeiros, o que levou o valor a R\$84.090,10, valor próximo ao de aquisição em outubro de 2008 (R\$90.000,00).

O acórdão recorrido ratificou a fundamentação do lançamento e indicou que a documentação apresentada comprova, no máximo, que o contribuinte repassou o financiamento para o adquirente.

As alegação são reiteradas:

a) embora tenha constado na DIRPF2010, o pagamento de R\$23.527,00, o veículo foi quitado para transferência;

b) ainda que tenha constado no recibo de transferência R\$75.000,00, o pagamento foi por meio de vários cheques, com acréscimos financeiros que levaram o valor a R\$84.090,10;

c) essa prática é tão usual, que o autuante aceitou pagamentos parcelados de 08/05/2009 a 10/08/2009, anuindo tacitamente como esse procedimento.

Processo nº 10675.720941/2011-45
Acórdão n.º **2802-002.753**

S2-TE02
Fl. 302

Depósitos: 40.000,00 (01/06/2009); e 16.000,00 (04/06/2009)

CÓPIA

Alegação de recebimento pela venda do veículo New Beetle, apresentou:

a) recibo de R\$53.000,00 emitido por Cristiani Gabriela S. Freitas, informando pagamento de R\$42.000,00 por TED e R\$11.000,00 com cheques pré-datados (compra de New Beetle na Saga Autominas)

b) TED de 42.000,00 emitido pelo contribuinte a favor de Saga Automóveis, datado de 06/01/2009;

c) contrato de compra e venda de um New Beetle 08/09, placa HJS5588, datado de 10/03/2009, firma reconhecida em 04/2011, no qual o contribuinte é vendedor e compradora a empresa Moto Mais Multimarcas, preço ajustado em R\$55.000,00, a ser pago com cheque para 10/05/2009.

As alegações não foram acatadas em razão de:

a) diferença de datas e valores,

b) falta de comprovação de transferência de recursos entre a compradora, constante no contrato, e o fiscalizados, sendo que a transferência de R\$16.000,00 foi originária de outra empresa (BL Comércio de Veículos Ltda);

c) contrato emitido em data recente (30/11/2010) e sem reconhecimento de firmas, sequer assinado pelo adquirente,

d) operação assemelha-se a intermediação de veículo, sem que o contribuinte tenha correlacionado os créditos à efetiva transação nem apresentado detalhamento sobre os valores de comissões recebidas, que seriam tratadas como rendimentos tributáveis.

A diferença de valores deveu-se a acréscimos financeiros e outros adicionais (transferência de seguros, etc).

É sabido a ocorrência de pagamentos por conta de terceiros, advindo de outras negociações.

O contrato é uma segunda via, impressa em 30/11/2010, para atendimento à intimação nº 01, na ocasião, devido ao grande volume de itens solicitados, o contrato não foi assinado pelo vendedor, o que foi providenciado posteriormente, em 24 com o reconhecimento de firma, o que caracteriza a veracidade da informação.

Depósitos: 17.391,55 (18/08/2009); 1.000,00 (18/08/2009); e 15.000,00 (24/08/2009).	
Alegação de que decorreram da venda da Toyota Fielder 1998 para OKei Veículos. Alegações de que é normal no comércio de veículos o fato de o veículo não ser transferido para o nome do comprador e o pagamento por conta de terceiros. Documentos apresentados: a) contrato de compra e venda de um Fielder 1998, placa HCC1919, datado de 30/07/2009, em que o contribuinte e OK veículos são vendedor e comprador, respectivamente. Razões da autoridade fiscal para não aceitar a comprovação: a) a diferença de datas e valores; b) a impossibilidade de correlacionar os depósitos; c) a não comprovação de transferência de recursos entre a empresa compradora constante no contrato, com TED creditado em 18/08/2009, no valor de R\$17.391,55 tendo remetente diverso do comprador; d) descrição no contrato do repasse para uma terceira empresa (Calipso Gestão Negócios); e) o fiscalizado nunca deteve a propriedade do veículo, a operação assemelha-se a intermediação, sem comprovação e detalhamento dos valores da comissão.	Reitera que os recursos vieram da venda da Toyota Fielder e que o pagamento por conta de terceiros e a não transferência do veículo para o comprador são fatos normais na operação em apreciação. O contrato de compra e venda firmado com Okei Veículos Ltda é legítimo, comprova a operação e justifica os depósitos questionados (fls. 204).
Depósitos: 50.650,00 (26/08/2009); 9.950,00 (26/08/2009); 6.342,00 (09/09/2009); 807,65 (11/09/2009); 9.266,00 (15/09/2009); 3.671,62 (23/09/2009); e 774,90 (13/07/2009). O último na conta do Banco Boston, os demais no Itaú.	

O contribuinte adquiriu um Dodge Ram em 13/07/2009 de Maqnelson e pagou em dinheiro R\$3.097,00, um TED de 49.500,00,00 e o restante com diversos cheques (fls. 205/206).

Alega que os depósitos em discussão decorram da venda desse Dodge Ram 2500 para Alberto Zertolini, com pagamento inicial de R\$50.650,00 por TED, em 26/08/2009, já analisada pelo Auditor-fiscal (fls. 207).

Documentos apresentados:

a) pedido de faturamento emitido por Manelson, datado de 13/07/2009, tendo o contribuinte como cliente;

b) extrato de sua conta-corrente no qual consta débito de R\$49.500,00 em 13/07/2009;

c) comprovante de transferência de R\$50.650,00, de Alberto Zetolini para o contribuinte, em 26/08/2009;

d) documento de transferência de veículo, tendo como vendedor João Batista de Melo e comprador Alberto Zertolini, assinado em 23/09/2009, preço de R\$110.000,00.

A Fiscalização apontou que a documentação comprova tão somente a venda de João Batista de Melo para Alberto Zertolini por R\$110.000,00, em 23/09/2009, que o veículo nunca esteve na propriedade do contribuinte, nem da Maqnelson, que o crédito se deu em data anterior à transferência, de forma que não foi comprovada a vinculação dos depósitos com a referida operação.

O recorrente reafirma as peculiaridades do comércio de veículos usados, notadamente operações baseadas na confiança.

Informa que, embora o veículo tenha sido vendido à Maqnelson que o vendeu ao recorrente que o vendeu a Alberto Zertolini, a transferência da titularidade do veículo foi efetuada do Sr. João Batista de Melo (pessoa que vendeu o veículo à Maqnelson) diretamente para o Sr. Alberto Zertoloni.

Depósito de R\$45.000,00, em 29/09/2009, e não 20/09/2009 como constou no Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte alega que recebeu esse valor pela venda do Ford Fusion, intermediada pela empresa BL Comércio de Veículos, veículo que adquiriu de Lívio Augusto Villela Stecca e foi vendido para Eduardo Pires Dias, sócio da Auto Mais Multimarcas. A Fiscalização apontou que o contrato tinha data recente e não havia reconhecimento de firma, bem como toda intermediação foi realizada pela BL Comércio de Veículo, o que não justifica o depósito de todo o valor na conta do recorrente e o veículo não era de propriedade do recorrente.	O recorrente sustenta que a propriedade não se adquire somente com a transferência perante o Detran, que há declaração da BL Comércio de Veículos que confirma a transação da qual originou o depósito em sua conta, que a data recente no contrato decorrer de ser uma segunda via obtida para atender à intimação fiscal e que providenciou o reconhecimento de firma para assegurar veracidade às informações.
Depósitos: R\$ 6.500,00 (30/09/2009), R\$ 1.000,00 (06/10/2009), R\$20.000,00 (19/10/2009), R\$ 6.469,35 (19/10/2009) e R\$ 60.500,00 (22/10/2009) - Banco Itaú - conta 030953; R\$ 17.000,00 (17/08/2009), R\$ 6.500,00 (25/08/2009) e R\$ 11.100,00 (26/08/2009) - Banco Boston - conta 343282 e RS 5.900,00 - Banco Itaú - conta 066544.	

O contribuinte vincula estes créditos à venda de um veículo BMW X5, adquirido em 13/07/09, sem transitar pelo seu nome. Documentos apresentados: a) Declaração da empresa B & L Comércio de Veículos Ltda, datada de abril/2011, informando que vendeu para o contribuinte o citado veículo em julho/2009, tendo recebido como pagamento dois TED nos valores de R\$ 61.250,00 e R\$ 60.000,00. e que o veículo estaria em nome de Jane Cunha Borsari, tendo sido transferido diretamente para Nilda Maria Pereira Duarte. b) Documento de Transferência de um veículo BMW X5 FB51, placa HTA3230, onde figuram como vendedor Nilda Maria Pereira Duarte e comprador Agropecuária Mario Franco Ltda, assinado em 18/08/09 pelo preço de R\$170.000,00 (fls. 220 e 221). c) Comprovantes de repasses dos valores de R\$ 61.250,00 e R\$ 60.000,00, em 13/07/2009, do fiscalizado para a empresa B &L Com. Veículos. Ltda.. d) Declaração de Nilda Maria Oliveira Duarte, datada de abril/2011, informando que o citado veículo figurou provisoriamente sem seu nome, sendo de propriedade do contribuinte, tendo sido transferido para a Agropecuária Mario Franco Ltda. A fiscalização argumenta que os documentos apresentados comprovam a aquisição do referido automóvel pela empresa Agropecuária Mario Franco Ltda, mas não vinculam os depósitos efetuados na conta do fiscalizado a esta transação. Poderia o fiscalizado ter atuado como intermediário na venda, já que nunca deteve a propriedade do veículo, sendo assim, deveria comprovar e detalhar os valores de comissões recebidas, as quais seriam rendimentos tributados.	Reitera a argumentação.
---	--------------------------------

Os TED não têm autenticação bancária. A venda teria sido realizada em agosto de 2009 e os diversos valores fracionados creditados, no valor total de R\$ 134.969,35, datam de agosto, setembro e outubro de 2009. O contribuinte deveria ao menos comprovar que tais créditos foram feitos pelo suposto comprador, Agropecuária Mario Franco Ltda.	TED é uma transação financeira feita toda de forma eletrônica. Ao contrário do que espera a sra. Relatora, TED não tem autenticação.
8. Depósito de R\$ 22.000,00 (30/09/2009), Banco Itaú - conta 030953 (a data correta é 30/10/09 e não 30/09/09 conforme constou do Termo de Verificação Fiscal).	
O contribuinte alega que decorre da venda de um veículo Montana, conforme contrato de compra e venda apresentado (fl. 222), datado de 05/11/09, onde consta como vendedor, o contribuinte, e como comprador, Luciano de Paula, no valor de R\$ 30.000,00, cuja condição de pagamento descreve o repasse de TED na conta do cliente. O contribuinte alega que a operação de venda do veículo foi intermediada pela empresa B & L Com. de Veículos, tendo esta feito o pagamento inicial acima, em 30/10/09, através de TED. As assinaturas do contrato de compra e venda do veículo tiveram as firmas reconhecidas para maior clareza e confirmação da operação. A Fiscalização indica que não há coincidência do valor e data do crédito com a transação referida, assim como a transferência do valor de R\$ 22.000,00 não é originária do comprador do veículo. A DRJ indica que persistem as incoerências entre data e valor, não se justificando a origem do crédito.	O recorrente alega que a divergência de data e valor se justifica diante das peculiaridades das operações com veículos. A assinatura no documento de transferência do veículo é o documento básico e essencial na operação sendo o contrato apenas uma formalidade complementar e quanto aos pagamentos estes podem ser repactuados, não implicando que o preço ajustado tenha de ser pago em uma única parcela.
9) Depósitos de R\$ 70.000,00 e R\$ 25.000,00 (20/11/2009) - Banco Itaú - conta 030953:	

O contribuinte alega que decorrem da venda de um veículo Mitsubishi Triton, placa HJS 8899, apresentando os seguintes documentos para comprovação: a) NFe de nº 010708, datada de 02/04/2009, na qual consta a aquisição do veículo Mitsubishi 1200, placa HJS 8899, pelo preço de R\$ 94.000,00. b) Cópia do recibo firmado pela concessionária Kamel Veículos Ltda, confirmando o recebimento do valor de R\$ 94.000,00. c) Impressões de tela, que o contribuinte alega serem de sistema do DETRAN-MG. e) Declaração de Carlos Henrique de Souza, informando que comprou o veículo de Javan Aguiar, tendo efetuado o pagamento ao contribuinte por meio de TED feito pela Brasil Automóveis Ltda, no valor de R\$ 70.000,00 e cheque, no valor de R\$ 25.000,00. f) Declaração de Javan Aguiar, pai do contribuinte, informando sobre a venda do veículo à Carlos Henrique de Souza. O contribuinte ainda havia apresentado à fiscalização contrato de venda de veículo firmado entre o fiscalizado vendedor e o comprador Carlos Henrique de Souza, CPF 706.735.006-91, descrevendo como forma de pagamento um TED no valor de R\$ 95.000,00 a ser creditado na conta do vendedor. A fiscalização argumenta que Javan Aguiar não informou o veículo em sua declaração, assim como o adquirente Carlos Henrique de Souza não declara o bem nem demonstra possuir capacidade financeira para tal e que não há como correlacionar os créditos a esta transação, considerando ainda que o TED de R\$ 70.000,00 não foi remetido pelo adquirente do veículo, mas sim pela empresa Brasil Automóveis Ltda. O contribuinte alega que a aquisição do veículo pelo Sr. Javan Aguiar foi feito junto à Kamel Veículos Ltda., através da NFe 010708, de 02/04/09 (embora conste na NF o nome de Luiz Fernando de Carvalho Aguiar) e pago na mesma data conforme recibo de R\$ 94.000,00 e que não declarado por ter sido vendido no mesmo ano da aquisição.	A omissão ou falta de capacidade financeira do adquirente, Sr. Carlos Henrique de Souza não pode servir de respaldo para anular uma operação devidamente comprovada. Telas do DETRAN-MG emitidas em 08/04/2011, trazem o seguinte histórico do veículo placa HJS 8899 (doe. nº 17, fls. 225/227): d) Almerindo Medrado - CPF 384.668.055-91 - R\$105.000,00 Compra: data do recibo 30/01/2009, data do registro: 07/04/2009 Venda: data do recibo 27/05/2009, data do registro: 22/06/2009 e) Javan Aguiar - CPF 012.100.926-20 - R\$90.000,00 Compra: data do recibo 27/05/2009, data do registro: 22/06/2009 Venda : data do recibo 19/11/2009, data do registro: 11/12/2009 f) Cilene Custódio Pereira - CPF 393.864.066-91 - R\$95.000,00 Registro: 11/12/2009 Declaração firmada pelo comprador, sr. Carlos Henrique de Souza, CPF 706.735.006-91, confirma a aquisição do veículo em questão, bem como, os pagamentos efetuados (cheque de R\$25.000,00 e TED efetivada pela Brasil Automóveis Ltda - R\$70.000,00) para Luiz Fernando de Carvalho Aguiar (doe. nº 18, fls. 228/229). O sr. Javan Aguiar, confirma que tanto a compra como a venda do seu veículo foi efetuado por Luiz Fernando de Carvalho Aguiar e informa a cronologia do veículo Triton placa HJS 8899 (doe. nº 19, fls. 229).
--	--

Primeiramente, vê-se que embora o contribuinte alegue que foi Javan Aguiar quem comprou o veículo, na nota fiscal e no recibo constam como comprador o contribuinte. Ademais, foi apresentado à fiscalização contrato de compra e venda do veículo, firmado entre o contribuinte, vendedor, e o comprador, Carlos Henrique de Souza, CPF 706.735.00691, descrevendo como forma de pagamento um TED no valor de R\$ 95.000,00 a ser creditado na conta do vendedor. No entanto, o contribuinte achou por bem não citar tal documento, tendo em vista que os argumentos ora apresentados não são coerentes com o documento citado. Ainda, como argumenta a fiscalização, TED no valor de R\$ 70.000,00 não foi remetido pelo adquirente do veículo, mas sim pela empresa Brasil Automóveis Ltda.	
Operações tidas como não comprovadas pela fiscalização, sem ter o contribuinte correlacionado os créditos com as supostas operações com veículos: R\$ 201.908,59.	

Quanto aos demais créditos, o contribuinte alega que seriam justificados pelas operações com cheques pré-datados originados nas vendas dos veículos que discrimina. No entanto, não individualiza os créditos e, por conseguinte, não os correlacionam as operações que cita, fazendo alegações de maneira genérica. E equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei. Assim, se o contribuinte tinha o costume de realizar operações de venda de veículos usados, conforme suas alegações, deveria ter se cercado de precauções para a eventual necessidade de comprovação, o que não fez. Também fazem parte deste item os créditos nos valores de R\$ 8.263,00 (14/05/09), R\$ 450,00 (14/05/09), R\$ 9.393,00 (10/07/09) e R\$ 1.000,00 (04/09/09), que o contribuinte afirmou à fiscalização tratarem-se de empréstimos feitos com cheques de terceiros em resposta ao Termo de Intimação nº 02, sem, no entanto, ter o contribuinte obtido êxito em comprová-los. Em sua impugnação, o contribuinte não faz menção a tais créditos e a tais justificativas.	O recorrente sustenta que os demais cheques intimados, são plenamente justificados pelas operações com cheques pré-datados, recebidos nas vendas dos veículos a seguir, cujas operações foram analisadas pelo sr. Auditor e tacitamente aceitas: 1 - TOYOTA LAND CRUISER PLACA - HEZ - 7007 O veículo foi adquirido em 18/03/2009, de Eunice Dorotéia Neves, através de arrendamento mercantil via Dibens Leasing S/A, por R\$110.000,00, quitado em 16/06/09 e vendido em 26/06/09, por R\$110.000,00, conforme documento (doc.nº. 20, fls. 230/233). 2 - TOYOTA HILUX CD 4X4- PLACA HLC 7666 Foi adquirido em 15/06/2009, por R\$117.810,00, e vendido em 06/08/2009 por R\$114.000,00, conforme documento (doc.nº 21, fls. 234/236). 3 - RANGE ROVER SPORT - PLACA JPX-5689 Adquirido em 04/09/2009 por R\$160.000,00 e vendido em 20/12/2009 pelo mesmo valor, conforme documento (doe. nº 22, fls. 237/240). As operações acima ensejaram a movimentação de recursos em volume (R\$384.000,00) que justificam plenamente os demais questionamentos bancários Além da negociação inicial com o veículo Jeep Cherokee e recursos que constavam da minha declaração de rendimentos, e o veículo marca BMW 320i ano 2007, que também constava na minha declaração de bens e que foi vendido. Somem-se a isso os recursos financeiros iniciais no montante de R\$157.164,57, constantes da minha declaração de bens e que contribuíram para alavancar minha movimentação bancária durante o ano de 2009.
--	---

O recorrente sustenta que, na hipótese de não serem acatadas as suas justificativas e comprovações, deve-se atentar que nas negociações com veículos usados a margem de ganho raramente ultrapassa 5% (cinco por cento) da operação, de forma que, tendo sido comprovado que as movimentações financeiras foram decorrentes da negociação com veículos deveria ser exigido somente imposto sobre 5% do montante questionado pelo sr. Auditor, ou seja, $R\$733.976,70 \times 5\% = R\$36.698,83$., o que ensejaria um Imposto de Renda sobre ganho de capital de $R\$5.504,82$ ($R\$36.698,83 \times 15\%$).

Subsidiariamente, o recorrente requereu que fosse sobrestado o julgamento, até o desfecho final do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

Neste pleito, foi atendido em um primeiro momento, pois o Colegiado, por maioria, decidiu sobrestar o feito com fundamento no §1º do art. 62-4 do Regimento Interno do CARF.

Com a revogação desse dispositivo regimental, prossegue-se com o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminares

O recorrente alega que o acórdão recorrido não se manifestou quanto à aplicabilidade da jurisprudência que ampara o recorrente nas alegações quanto às peculiaridades no comércio de veículos, um aspecto fundamental da defesa.

Entretanto, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos da defesa, desde que tenha fundamentação suficiente para a decisão que adotar.

A indicação de precedentes sem força vinculante – como ocorreu – não caracteriza, por si só, um ponto sobre o qual o órgão julgador estivesse obrigado a se manifestar pontualmente.

De todo modo, esse ponto não foi ignorado, pois constou no relatório (fls. 247) e em trecho do voto condutor do acórdão, como exemplificado abaixo:

O contribuinte, mais uma vez, argumenta sobre as características próprias da venda de veículos usados, baseada em confiança e etc. No entanto, mais uma vez, não comprova a origem dos créditos questionados, tendo em vista que, como argumenta a fiscalização, não há qualquer vinculação do repasse de R\$ 50.650,00 com esta transação, o mesmo

ocorrendo com os demais créditos para os quais o contribuinte quer atribuir a esta operação.(fls. 254)

O órgão julgador de primeira instância firmou entendimento que, tendo ou não características próprias a atividade de comercialização de veículos usados, no caso concreto, a análise das provas levou-o a concluir que não foi comprovada a origem dos créditos questionados, bem como, em mais de um trecho, o acórdão descreveu que a comprovação deveria ser feita como documentação hábil e idônea, o que, no seu juízo de análise das provas, o Colegiado entendeu não ter ocorrido em relação aos créditos em litígio.

De outro giro, admitir a existência de características próprias na atividade em questão, não implicaria necessariamente considerar comprovada a origem dos depósitos.

Preliminar rejeitada.

Em seguida, o recorrente reivindica o cancelamento da exigência devido à inconstitucionalidade do afastamento do sigilo de dados bancários sem autorização judicial, como reconhecido no Recurso Extraordinário 389.808/PR.

A interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

O Recurso Extraordinário 389.808/PR não tem efeito vinculante nem força normativa que torne obrigatória sua aplicação no presente julgamento. Não se encaixa em qualquer das hipóteses excepcionais do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar suscitada quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2. Esta sim de reprodução obrigatória pelos membros deste Conselho.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Superada a questão do sobrestamento com a revogação do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, passo, então, à apreciação do mérito.

Aplica-se a Súmula CARF nº 26 cujo enunciado é transcrito abaixo.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, os precedentes indicados não se aplicam ao caso concreto, ou por tratarem de fatos sujeito à legislação vigente anteriormente à Lei 9.430/1996 ou por representarem entendimento superado pela supracitada súmula.

O CARF tem reconhecido que a compra e venda de veículos usados possui características próprias, de modo que a análise das justificativas para os depósitos levarão esse fato em consideração.

No entanto, não se pode admitir que o descumprimento de formalidades e a discrepância entre valores entre diversas declarações contribuem negativamente no esforço probatório que compete ao recorrente.

Cabe, então analisar as justificativas apontadas em relação a cada depósito individualizadamente.

1. Depósitos de R\$37.000,00 (TED) e R\$55.000,00 (Cheque), em 15/04 e 15/05/2009, respectivamente.

O conjunto probatório apresentado na impugnação (fls. 193/197) é suficiente para demonstrar que o TED de R\$37.000,00, a favor do recorrente em 15/04/2009, teve como origem a venda do veículo Mitsubishi, placa HLC 5647 que seu pai detinha a posse com financiamento.

Entretanto, não ficou comprovado que o depósito em 15/05/2009 tivesse a mesma origem, notadamente por não terem sido superados os óbices apontados pela autoridade fiscal e pelo acórdão recorrido.

Deve-se excluir da infração o valor de R\$37.000,00.

2. Depósitos de 4.232,48 (29/05/2009), 17.466,50, (17/06/2009), 29.000,00 (06/07/2009), 1.975,00 (21/07/2009) e 7.912,37 (10/08/2009).

Não basta alegar, é necessário provar.

Conforme assentado no acórdão recorrido, no máximo, o recorrente comprova que repassou o financiamento ao adquirente do veículo, mas não traz provas relativamente a cada um dos depósitos. Note-se que o depósito de R\$29.000,00 em 06/07/2009 é um TED no qual no histórico “Luiz Carlos” o que sugere desvinculação com a tese do recorrente de que foi recebido de Carlos Rossato Dal Pont.

3. Depósitos de 40.000,00 (01/06/2009) e 16.000,00 (04/06/2009).

Não basta alegar que determinados fatos são normais, é necessário comprová-los.

O contribuinte informou que o veículo não transitou por sua propriedade, não comprovou que os dois depósitos foram efetuados em virtude da suposta alienação do veículo New Beetle, não comprovou a suposta transferência de seguro nem qualquer outro dos fatos que alega ter justificado o acréscimo financeiro, nem comprovou a vinculação da empresa BL Veículo com a alegação de pagamento por conta de terceiros.

Diante da fragilidade documental, não merece reparo o acórdão recorrido.

4. Depósitos de 17.391,55 (18/08/2009), 1.000,00 (18/08/2009) e 15.000,00 (24/08/2009).

O recorrente restringe-se a ver comprovada a venda de uma Toyota Fielder com base no contrato de venda (fls. 204), entretanto a questão central é comprovar a vinculação dos três depósitos acima descritos com a suposta venda.

No ponto fundamental para solução do litígio, deve-se anotar que não basta alegar que determinados fatos são normais, é necessário comprová-los..

Não há comprovação de que os depósitos tenham sido vinculados à suposta operação, nem razão para qualquer reparo ao acórdão recorrido.

5. Depósitos: 50.650,00 (26/08/2009); 9.950,00 (26/08/2009); 6.342,00 (09/09/2009); 807,65 (11/09/2009); 9.266,00 (15/09/2009); 3.671,62 (23/09/2009); e 774,90 (13/07/2009). O último na conta do Banco Boston, os demais no Itaú.

O recorrente alega que esses depósitos são pagamento pela venda de um Ford Ram que adquiriu de Maqnelson e efetuou a Alberto cuja respectiva transferência perante o Detran somente foi realizada de João para Alberto (não havendo as transferências de João para Maqnelson e de Maqnelson para o recorrente).

A documentação apresentada (fls. 205/208) permite concluir que de fato houve a aquisição e venda de um Ford Ram de Manelson e venda a Alberto e que houve um a TED no valor de R\$50.650,00 que o Sr. Alberto fez em favor do recorrente.

Quanto aos demais depósitos, nada além das alegações do recorrente fazem vinculação com a alegada venda.

Alegação desacompanhada de prova não é suficiente para afastar a presunção legal em apreciação.

Deve-se excluir da autuação o depósito de R\$50.650,00, ocorrido em 26/08/2009, na conta do Itaú.

6. Depósito de R\$45.000,00, realizado em 29/09/2009 (e não em 20/09/2009 como constou no Termo de Verificação Fiscal).

A análise da documentação acostada às fls. 209/214 implica reconhecer como justificada a origem do depósito acima como decorrente da venda de um Ford Fusion intermediada pela BL Comércio de Veículo, independente de o contribuinte não ter efetivado a transferência perante o Detran para o seu próprio nome.

7. Depósitos: R\$ 6.500,00 (30/09/2009), R\$ 1.000,00 (06/10/2009), R\$20.000,00 (19/10/2009), R\$ 6.469,35 (19/10/2009) e R\$ 60.500,00 (22/10/2009) - Banco Itaú - conta 030953; R\$ 17.000,00 (17/08/2009), R\$ 6.500,00 (25/08/2009) e R\$ 11.100,00 (26/08/2009) - Banco Boston - conta 343282 e RS 5.900,00 - Banco Itaú - conta 066544.

Dispensável aferir a existência de autenticação nas TED, pois os extratos bancários comprovam referidas transferência.

Uma coisa é comprovar que comprou e vendeu determinado veículo, outra é comprovar que um série de depósitos decorreram dessa operação.

Dessa forma, o que importa para solução do presente litígio é vincular os depósitos ocorridos entre 17/08/2009 22/10/2009 à transação apontada pelo recorrente. Entretanto, nada nos autos permite chegar a essa conclusão.

8. Depósito de R\$ 22.000,00. em 30/10/2009, Banco Itaú.

Trata-se de uma TED no valor de R\$22.000,000 realizada por BL Com. Veic.

O recorrente alega que BL Comércio de veículos intermediou a venda de uma Montana, que vendeu para Luciano de Paula, conforme contrato anexado.

O recorrente não traz prova de que a venda a que se refere o contrato apresentado foi intermediada pela BL Comércio de Veículos, o que por si só, leva à conclusão que não há comprovação de vínculo entre a TED feita por BL Comércio de Veículos e a referida transação, assim como persiste sem justificativa a diferença de valores .

O acórdão recorrido não merece reparo.

9. Depósitos de R\$ 70.000,00 e R\$ 25.000,00 (20/11/2009) - Banco Itaú - conta 030953.

A documentação de fls. 223/229 demonstra a verossimilhança das alegações do recorrente, sendo hábil para comprovar a vinculação entre os depósitos e a alegada transação envolvendo o veículo Triton.

Devem ser excluídos da autuação os depósitos de R\$ 70.000,00 e R\$ 25.000,00 (20/11/2009).

10. Quanto aos demais depósitos, o contribuinte alega que seriam justificados pelas operações com cheques pré-datados originados nas vendas dos veículos que discrimina, porém não faz apontamento individualizado que permita vinculação transação a seus respectivos depósitos.

Destarte, não há razão para qualquer reparo ao acórdão recorrido. Cabe, ainda, consignar que nos lançamentos amparados no art. 42 da Lei 9.430/1996, os depósitos e saldos existentes não são hábeis a comprovar a origem dos depósitos posteriores.

Aplicação da Súmula nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Por fim, cabe rejeitar o pleito para tributar somente 5% dos depósitos de origem não comprovada, por contrariar a exegese do art. 42 da Lei 9.430/1996 que estabelece a tributação integral dos valores não comprovados.

Diante de todo o exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$227.650,0 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA